



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017063-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante ANA MARIA MONZILLO, é agravado LUIZ AFONSO MONZILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Ourinhos/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2017063-33.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0001239-81.2020.8.26.0408**
Agravante (s): **ANA MARIA MONZILLO**
Agravado (s): **LUIZ AFONSO MONZILLO**
Juiz Prolator da decisão agravada: ALESSANDRA MENDES SPALDING

VOTO N.º 33.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que autorizou o levantamento de valores bloqueados em conta bancária. Insurgência da agravante sob o argumento de que a liberação seria indevida, ante a pendência de julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 2116876-67.2024.8.26.0000 e nº 226882-77.2023.8.26.0000. Alegação de erro de cálculo e de incidência indevida de juros moratórios sobre quantia ainda ilíquida. Acórdãos proferidos nos referidos agravos que negaram provimento aos recursos por votação unânime. Recursos especiais interpostos com prosseguimento negado. Valor bloqueado reconhecido como incontroverso. Incidência de juros moratórios a ser oportunamente examinada sob o prisma do direito intertemporal, sem prejuízo à agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ANA MARIA MONZILLO interpõe recurso de agravo de instrumento da respeitável decisão de fls. 20/21 (fls. 5/6 dos autos de nº 0001239-81.2020.8.26.0408, na sequência do nº 10159), que nos autos da liquidação por arbitramento decorrente do cumprimento de sentença de ação de exigir contas que lhe promove **LUIZ AFONSO MONZILLO**, assim se pronunciou:

“A decisão de fls.10035/10036 autorizou o bloqueio de valores em conta da requerida até o limite de R\$1.600.048,05, valores estes considerados incontroversos e que representam a soma dos valores que deveriam ter sido disponibilizados ao requerente mensalmente ao requerente. Foram efetivamente

bloqueados o total de R\$56.881,12 (fls. 10045/10047). A requerida interpôs agravo de instrumento sob nº 2116876-67.2024.8.26.0000, que embora tenha sido negado provimento, ainda não transitou em julgado. Contudo, defiro o pedido de levantamento formulado pelo exequente à folha 1048, pois o recurso de agravo de instrumento nº 2104586-54.2023.8.26.0000 que buscava a nulidade do procedimento e ainda, recurso acima nº 2116876-67.2024.8.26.0000, visando a suspensão do sequestro já foram julgados e não houve provimento. Ademais, não há prejuízo à requerida em caso de reversão do julgado em sede de recurso especial, considerando que se trata de valor incontroverso e há possibilidade de compensação futura pois, como já se disse, a administração da parte dos bens que coube ao exequente encontra-se sob sua responsabilidade. Defiro o pedido de bloqueio de valores do saldo remanescente de R\$1.543.166,93. Proceda-se a respectiva minuta. Oficie-se e L&M GESTÃO IMOBILIARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA para proceder o depósito judicial da parte que cabe ao exequente referente aos imóveis administrados. Por fim, considerando que os honorários periciais foram depositados judicialmente, intime-se o perito para dar início aos trabalhos nos termos das decisões de folhas 9872/9873, 9898. Sendo possível, a fim de não causar tumulto quanto a denominação do nome do incidente processual, corrija-o de **Liquidação por Arbitramento - Pagamento para Cumprimento de sentença – segunda fase de ação de prestação de contas**” (realces de origem).

A agravante alega que a decisão recorrida teria autorizado indevidamente o levantamento de valores bloqueados enquanto ainda pende o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.º 2116876-67.2024.8.26.000 e n.º 226882-77.2023.8.26.0000 e ainda deferiu nova ordem de bloqueio de valores pelo SISBAJUD com erros de cálculo na pendência dos trabalhos periciais.

Questiona o acréscimo de juros moratórios sobre o

que considera ainda quantia ilíquida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 34/35).

É o relatório.

Persistem as razões do despacho inaugural.

Os acórdãos referentes aos agravos de instrumento de nº 2116876-67.2024.8.26.000 e 226882-77.2023.8.26.0000 negaram provimento aos respectivos recursos por votação unânime e os recursos especiais interpostos tiveram o prosseguimento negado por despacho da Presidência de Direito Privado.

Não há notícia de que a agravante tenha obtido efeitos suspensivos aos recursos especiais.

Por outro lado, a questão referente à incidência dos juros moratórios, a serem devidamente analisados na oportunidade própria, sob o prisma do direito intertemporal, quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.905 de 28/6/2024 que alterou dispositivos do Código Civil não compromete direito da agravante, visto que o valor bloqueado foi considerado incontroverso e seu levantamento em nada comprometerá eventual efeito compensatório com relação aos demais montantes devidos conforme bem avaliado pela decisão recorrida.

Por fim, não se vislumbra, por ora, a configuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de litigância de má-fé, uma vez que não há elementos suficientes para se afirmar conduta temerária ou intuito exclusivamente protelatório.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator